



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.011581/2007-51
Recurso nº 504.450 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.565 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente GIOVANA DAL BLANCO PERLIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

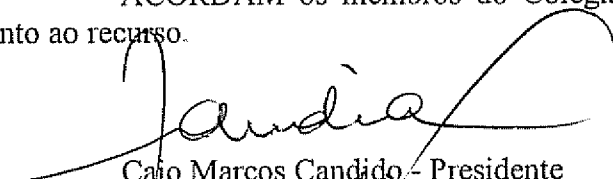
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.
DEDUÇÃO. DE DESPESAS MÉDICAS.

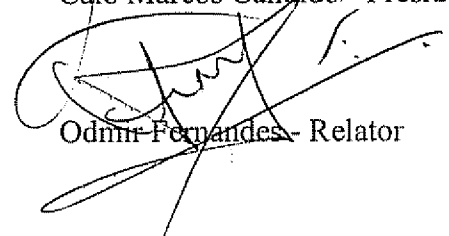
São objeto de dedução, na Declaração de Ajuste Anual, o valor das despesas médicas relativas ao tratamento próprio e ao de seus dependentes, identificadas e comprovadas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


Caio Marcos Cândido - Presidente


Odmir Fernandes - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka e Ana Neyle Olimpio Holanda.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão da 6ª Turma da DRJ de Brasília-DF, que manteve a exigência parcial do IRPF suplementar do exercício de 2005, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 10.468,88, acrescido de multa e juros.

Ao relatório de fls., que adoto, acrescento, que a exigência foi mantida parcialmente pelas seguintes razões:

1 - Comprovação da omissão de rendimento nos pagamento feitos pela empresa ASBEC (fls. 64).

2 - As informações da Sociedade Mantenedora de Educação Superior da Bahia Ltda, não constam os meses de agosto, setembro e outubro/2004.

3 - Com exceção das despesas com o Bradesco Saúde (fls. 22), as demais não foram admitidas pela falta de indicação do beneficiário e por se tratar de despesas não pleiteadas na DIRPF.

4 - Os recibos, de fls. 11, de hidroterapia, não foram considerados como despesas médicas por falta de previsão legal.

Nas razões de recurso sustenta a Recorrente que o fisco deu credibilidade a recibo não assinado, sem validade jurídica e sem comprovação do pagamento. Diz que nada recebeu, fato que comprova pela conta corrente, sem constar o depósito dos valores informados.

Além disso, não constam os comprovantes de valores referentes aos meses de agosto, setembro e outubro/2004 pagos pela Sociedade Mantenedora de Educação Superior da Bahia Ltda. A fonte pagadora e a Recorrente possuem os comprovantes, mas os valores não foram pagos, sustenta.

Em relação às despesas médicas, a Recorrente pede retificação da declaração de 2004, pois utilizou parte de sua renda com essas despesas e possui os comprovantes, mas estes, por equívoco não contam da declaração.

Pede o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator

Houve cancelamento parcial da autuação, mantendo-se a exigência da omissão de rendimentos e a glosa de despesas médicas por falta de identificação do beneficiário.

O recurso não se insurge contra essas parcelas, pede a desconsiderar a acusação da omissão de rendimento e a retificação da declaração, para a inclusão de outras despesas médicas não consideradas pela Recorrente na Declaração de Rendimentos.



Este pedido – retificação para inclusão de despesas não consideradas - , não pode ser atendido diante dos limites deste recurso que tem por objeto manter ou cancelar a exigência e não retificar a declaração de responsabilidade do contribuinte.

Assim, a matéria controvertida, objeto do presente recurso resume-se unicamente a omissão de rendimentos pagos pela Sociedade Mantenedora de Educação Superior da Bahia Ltda., não declarados.

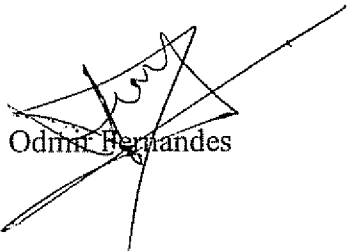
Pois bem, sustenta a Recorrente que não recebeu esses valores. Exibe contas bancárias para negar esse recebimento.

Contudo, a fonte pagadora - na conversão dos autos em diligencia realizada na primeira instancia - juntou os demonstrativos de rendimento e o contracheque para comprovar os pagamentos feitos à Recorrente.

Além disso, o pagamento decorre dos serviços prestados na qualidade de autônomo, conforme informou a fonte pagadora, sem contrariedade.

Esta modalidade de pagamento, convenhamos, não exige, não é usual ser feito mediante depósito bancário em conta do beneficiário, embora possa ser em dinheiro ou cheque. Se em cheque permite endosso e depositado em outra conta da Recorrente ou de terceiros, daí porque não há como de admitir a alegação.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso para manter a r. decisão recorrida e a exigência.


Odina Fernandes

